DELIBERAÇÃO AC00 - 342/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15418/2015
PROTOCOLO	: 1595803
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – NÃO REMESSA OBRIGATÓRIA DE CONTRATOS – DESPESAS EFETIVADAS SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A VEREADORES – ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENÇA AMBIENTAL – AUSÊNCIA – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria em que se a ausência de remessa obrigatória de contratos, despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório, contratos temporários sem caracterização de excepcional interesse público, cargos de provimento em comissão sem enquadramento na função de direção, chefia e assessoramento, ilegalidade no pagamento de sessão extraordinária a vereadores, bem como a ausência de alvará do corpo de bombeiros e licença ambiental, contrariando as determinações legais e constitucionais, culminando em infração a qual se aplica multa, impugnação e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 27/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais e a impugnação do valor de R$114.240,54 (cento e quatorze mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) que deve ser restituído aos cofres públicos acrescidos de juros de mora e correção monetária, pelo responsável.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 27/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

1 – Do controle interno

5.2 – Dos contratos não encaminhados

5.3 – Dos contratos ou instrumentos hábeis irregulares

7.1 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório

7.2 – Da estrutura física das escolas

7.3 – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

11 – Despesa com pessoal

11.3 – Dos contratos temporários

11.4 – Dos cargos de provimento em comissão

12 – Ilegalidade no pagamento de sessão extraordinária aos vereadores

13 – Coleta e transporte dos resíduos sólidos

14 – Dos gastos com combustíveis

16.1 – Alvará do Corpo de Bombeiros

16.2 – Licença ambiental

18 – Do inventário de bens móveis e imóveis

Intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, o Prefeito Municipal à época, Sr. Ludimar Godoy Novais, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou insuficientes as explicações apresentadas, mantendo seu entendimento em relação às falhas constantes do relatório.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor, a impugnação das despesas irregulares e a expedição de determinações e recomendações.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São as seguintes as irregularidades discriminadas no presente relatório de auditoria.

1 – Do controle interno

De acordo com o relato dos analistas, a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ponta Porã foi instituída por meio da Lei Complementar nº 53/2009 e regulamentada pelo Decreto Municipal n. 5762/2011. Entretanto, apesar de existir formalmente, ele não exerce sua função primordial, que é o controle, com o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência.

O ordenador de despesas rebate as conclusões dos técnicos, informando *"que a unidade de controle interno possui uma equipe formada por cinco servidores efetivos que desempenham suas funções nas secretarias municipais, realizando a análise dos processos administrativos, contábeis e emitido pareceres, conforme o seu Regimento Interno".*

Não é tarefa fácil o julgamento do tópico em questão.

De forma diversa ao que normalmente se constata nas auditorias realizadas por esta Corte, em que o controle interno sequer foi instituído pelos órgãos inspecionados, no caso da Prefeitura de Ponta Porã esse sistema foi regularmente criado por meio da Lei Complementar nº 53/2009 e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 5762/2011.

A dúvida levantada pelos auditores recai sobre a inoperância do controle interno, ou seja, embora formalmente instituído, o sistema não estaria a atuar eficientemente, tendo em vista as diversas falhas e irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Os motivos elencados pelo corpo técnico são insuficientes para caracterizar a incapacidade do controle interno.

Isto porque, eventuais irregularidades observadas por ocasião da auditoria, não significam, necessariamente, que o sistema de controle interno não esteja cumprindo o seu papel.

Como sabido, várias são as rotinas e atividades desenvolvidas por um órgão ou Poder e, dada à complexidade dessas ações, nem sempre é possível a seus dirigentes evitar a ocorrência de falhas e impropriedades.

Além disso, o controle interno é algo relativamente novo para os entes públicos que a ele se obrigam, e sua instituição e funcionamento vêm gradativamente sendo realizados, logo, é comum que durante determinado período, digamos assim, de adaptação, erros e equívocos aconteçam.

Fato é que, diferentemente de outros órgãos, o controle interno da Prefeitura Municipal de Ponta Porã encontra-se formalmente instituído, cabendo ao atual e futuros gestores a adoção de medidas para estimular e aperfeiçoar a atuação do sistema.

Diante de tais ponderações, **CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE** e **RECOMENDO** ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã a adoção de medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

5.2 – Dos contratos não encaminhados

Durante os trabalhos de auditoria, foi constatado que o município não encaminhou a este Tribunal os seguintes contratos, de remessa obrigatória em razão do seu valor total:

1 - Contrato n.: 12/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: locação de imóvel

Contratado: Alverne Moreira

Valor total: R$ 44.776,80

2 - Contrato n.: 21/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: locação de imóvel

Contratado: Milton Thomaz

Valor total: R$ 61.872,00

Anexo à defesa, o gestor apresentou documentos que comprovam a remessa dos referidos contratos a este Tribunal no mês de junho/2015.

O envio dos documentos não elimina a falha apurada.

É dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Para tanto, esta Corte expede diversos normativos reguladores, amplamente divulgados aos jurisdicionados, nos quais são definidas as datas e o calendário de obrigações, sempre no intuito de orientar e facilitar o trabalho dos agentes públicos e servidores responsáveis pela remessa desses documentos.

Assim, é inescusável o fato de um gestor encaminhar documentos, cuja remessa é sabidamente obrigatória, somente após o órgão ter recebido a visita de uma equipe do Tribunal.

Ademais disso, nenhuma explicação foi fornecida para justificar o atraso no envio, o que nos faz levar a crer que a falha foi motivada unicamente pela falta de organização administrativa.

MANTENHO A IRREGULARIDADE.

5.3 – Dos contratos ou instrumentos hábeis irregulares

Contrato n.: 1/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial

Contratada: Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS

Valor total: R$ 26.250,00

Sobre o contrato em referência, pairam duas irregularidades: a primeira, relativa ao 1º termo aditivo, formalizado sem as devidas justificativas e publicado fora do prazo legal e a segunda sobre a liquidação da despesa, realizada em descordo com as regras da Lei Federal n. 4.320/64

Em relação ao ponto, o gestor assim se manifestou:

> *"No que tange a execução do Contrato 001/2013, cuja contratada foi a Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso o Sul - AGIOSUL segue anexo, planilha de execução financeira, com as respectivas notas de empenho, notas fiscais, anulações e rescisão contratual."*

Os documentos anexos à defesa solucionam a dúvida relativa à execução financeira, na medida em que restou comprovada a correta prestação de contas do contrato.

Contudo, subsistem as falhas atinentes à formalização do 1º termo aditivo, cujas inconsistências não foram explicadas ou justificadas pelo gestor.

IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA.

7.1 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório

1 - Empenho n.: 2350/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: serviços de hospedagem

Contratado: Hotel e Turismo Pousada do Bosque Ltda

Valor total: R$ 7.500,00

Irregularidades:

a) não há requisições de hospedagens, tampouco a identificação dos beneficiários, com a data da reserva e o nome dos hóspedes;

b) na nota fiscal emitida pela credora consta o serviço de 1 (uma) despesa com hospedagem, no valor total de R$ 7.500,00, evidenciando a inexistência de controle sobre o número de reservas realizadas.

Sobre o achado, o gestor assim se manifestou: *"Informo a Vossa Excelência que a nota fiscal no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) corresponde às hospedagens do exercício de 2013, conforme relação anexa com data e nome do hóspede."*

Às fls. 958 encontra-se um relatório emitido pela empresa contratada, discriminando o nome do cliente, a data da entrada, da saída e o valor das hospedagens, informações suficientes, no meu entender, para dirimir a dúvida levantada pelo corpo técnico.

Em relação ao ponto, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE**.

2 - Empenho n.: 830/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: contratação de empresa de consultoria

Contratado: OST Licitações Ltda

Valor total: R$ 7.800,00

Irregularidades:

a) dispensa realizada com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, no entanto, não há cotação de preços demonstrando a vantagem da contratação;

b) não foi localizada a publicação da ratificação da presente dispensa;

c) vários documentos constantes do processo estão sem assinatura da autoridade competente.

As justificativas do gestor são as seguintes: *"No que se refere a não publicação da ratificação da dispensa, esclareço a Vossa Excelência que por se tratar de aquisição de serviços de pequeno valor, com base no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, é dispensável a ratificação e a publicação em diário oficial, devido a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, a proporcionalidade e da economicidade. Quanto a constatação pelos auditores de documentos sem assinatura da autoridade competente, esclareço que todos se encontram devidamente assinados, conforme cópia do processo de despesa anexo."*

Às fls. 945-957, é possível observar a existência de cópia do processo de dispensa, com o parecer jurídico, a dotação orçamentária, a ratificação da dispensa, a ordem e o respectivo comprovante de pagamento.

Contudo, a documentação apresentada não é suficiente para sanar o apontamento, na medida em que não foi exibida a prova da publicação da ratificação da dispensa, tampouco a justificativa de escolha do fornecedor e ainda a planilha de cotação de preços, documentos que devem integrar, obrigatoriamente, os procedimentos de dispensa, a teor do que determinam o *caput* e o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)

Portanto, considerando a insuficiência da documentação apresentada, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

3 - Empenhos n.: 2304, 428, 1587, 37 e 34/2013

Modalidade: Dispensa

Objeto: aquisição de passagens e despesa referente à estimativa de contribuição do município junto à Assomasul

Contratado: Assomasul

Valor total: R$ 297.026,72

Irregularidades:

a) Aquisição de passagens/hospedagem sem o devido processo licitatório;

b) Não existe publicidade das notas de empenho, nem processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação com a devida ratificação e publicidade;

c) Não existe Lei/Decreto/Contrato ou qualquer outro instrumento que valide ou autorize o pagamento de contribuição para a ASSOMASUL;

d) Pagamento das passagens/hospedagem por intermédio da ASSOMASUL, sem que exista algum contrato ou instrumento congênere;

e) Despesas realizadas sem comprovação, pois não há comprovação dos servidores que utilizaram as passagens/hospedagem, bem como não há requisição e relatórios de viagem que comprovam a efetiva utilização das passagens/hospedagens;

f) Pagamentos feitos através de transferências bancárias sem qualquer comprovação da realização de serviços ou aquisição de bens;

g) Divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos;

h) Não foi feita a remessa de nenhum dos empenhos a este Tribunal de Contas.

Sobre o ponto, o gestor não se manifestou.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

7.2 – Da estrutura física das escolas e

7.3 – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Os dois tópicos em questão versam sobre problemas estruturais identificados nas escolas do município.

Considerando que tais matérias já estão sendo discutidas nos autos da auditoria realizada no FUNDEB de Ponta Porã (TC/15699/2015), inclusive de forma mais aprofundada, a solução que se mostra mais adequada é a não apreciação desses pontos, neste processo.

Com isso, evita-se a prolação de decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento do gestor por uma mesma conduta.

Por tais considerações, **declaro prejudicada** a análise dos itens 7.2 e 7.3, ante a **perda de objeto.**

11 – Despesa com pessoal

A auditoria apurou que o município de Ponta Porã não respeitou o limite constitucional de despesas com pessoal.

Tal matéria já foi objeto de discussão no Balanço Geral do município, exercício de 2013 (autos TC/2918/2014), cujo voto pela rejeição das contas, de minha relatoria, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Casa.

Assim, pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, **declaro prejudicada** a análise do presente item, ante a **perda de objeto.**

11.3 – Dos contratos temporários

A equipe técnica constatou que 890 servidores foram contratados para laborarem em funções temporárias não contempladas na Lei Municipal n. 62/2010, que trata do regime especial de contratação temporária de pessoal. Além disso, observou-se que tais contratações são recorrentes, uma vez que vêm sendo realizadas ao longo dos anos.

Em sua defesa, o gestor pugna pela legalidade das contratações, ao argumento de que são necessárias em razão do excepcional interesse público.

O apontamento há de ser mantido.

De fato, a formalização de contratos temporários é prática recorrente no município de Ponta Porã, sendo que, no ano de 2013, esse número chegou a 890 servidores, o equivalente a 29,78% do total.

Vejamos o quadro abaixo:

	2010	2011	2012	**2013**	**2013**
Vínculo	Quant.	Quant.	Quant.	**Quant.**	**%**
Efetivos	2.154	2.152	2.104	**1.990**	**62,50%**
Contratados	519	843	933	**890**	**27,95%**
Comissionados	73	77	73	**257**	**8,07%**

Efetivos comissionados	28	27	23	**47**	**1,48%**
TOTAL	**2.774**	**3.099**	**3.133**	**3.184**	**100%**

Embora a contratação temporária de servidores seja uma das soluções encontradas pelos gestores para amenizar a falta de mão de obra e evitar a paralisação dos serviços públicos, salta aos olhos, no caso do município de Ponta Porã, o alto número desse tipo de vínculo precário, que somou, no exercício de 2013, o total de 890 contratos, praticamente 28% do total de servidores.

Além disso, notou-se um expressivo aumento no número de servidores comissionados puros, que aumentou, em apenas um ano, de **73 para 257**, situação que revela a necessidade urgente de realização de concursos públicos.

Frise-se que o permissivo constitucional que possibilita as contratações temporárias exige a presença concomitante de três requisitos: previsão em lei, caráter excepcional e temporariedade. No caso, é evidente o desrespeito às duas últimas condições.

Diante de tais ponderações, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

11.4 – Dos cargos de provimento em comissão

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Ponta Porã contratou em cargos de provimento em comissão, 185 servidores, cujas funções não se enquadram nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, como determina a Constituição Federal.

Sobre o ponto, o gestor assim se manifestou: *"No que se refere aos cargos de provimento em comissão, informo a Vossa Excelência que foi realizado pelo setor responsável uma análise das funções exercidas por esses servidores e as irregularidades constatadas pelos ilustres auditores foram sanadas. Hoje o município possui em seu quadro 277 servidores comissionados, todos desempenhando as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dita a Lei Complementar 122/2014 e a Constituição Federal de 1988."*

As justificativas não ilidem o achado de auditoria.

Anexo à defesa (fls. 931-933), observa-se apenas duas exonerações relativas a cargos comissionados, número ínfimo diante do grupo de 185 servidores.

Conforme previsão constitucional (art. 37, V), cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Não se prestam, portanto, para abrigar atividades meramente administrativas e rotineiras da Administração Pública.

Sobre o tema, assim se pronunciou o STF:

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIA ÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados*" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011).

No entanto, vê-se que o município de Ponta Porã contratou servidores para as funções comissionadas de "secretária", "assistente de gerência", "assistente de administração", "auxiliar de administração", "auxiliar de diretoria", "agente auxiliar" e "assistente III" - cargos que não se enquadram nas atribuições previstas na CF.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

12 – Ilegalidade no pagamento de sessão extraordinária aos vereadores

Conforme apurado pela equipe técnica, a Prefeitura Municipal de Ponta Porã empenhou e pagou a título de verba indenizatória aos vereadores do município, o valor de R$ 114.240,54, conforme informações abaixo

> Nota de Empenho: 3096/2013
>
> Data: 20-12-2013
>
> Valor: R$ 114.240,54
>
> Objeto: Despesa referente a pagamento de sessão extraordinária da Câmara Municipal
>
> Ordem de Pagamento: 6266/2013
>
> Data: 31-12-2013
>
> Valor: R$ 114.240,54
>
> Objeto: Despesa referente a pagamento de sessão extraordinária da Câmara Municipal

Sobre o achado, o gestor limitou-se a informar que *"estão sendo tomadas medidas administrativas para que tal valor seja restituído aos cofres públicos".*

Embora reconheça a ilegalidade nos pagamentos das sessões extraordinárias e tenha informado que está tomando as medidas administrativas para que o valor desembolsado seja restituído aos cofres públicos, o gestor não apresentou nenhuma prova das providências adotadas.

Aliás, o pagamento das sessões extraordinárias está vedado desde a edição da Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

> *§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****.* (grifo nosso).

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

> *"De mais a mais,* ***em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória****, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita."* (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

> *"As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo.* ***Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF*** *(com redação dada pela EC nº 50/2006)."* (Grifo nosso)

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, TC/MS 35197/2011 – Rel. Cons. José Ancelmo dos Santos, TC/MS 4268/2010 – Rel. Cons. Marisa Serrano.

Por isso, o chefe do Executivo não poderia, sob qualquer argumento, autorizar o repasse ao Legislativo de valores destinados ao pagamento de sessões extraordinárias, já que essa prática encontra-se vedada há mais de uma década pela Constituição Federal.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a **manutenção da irregularidade** e a **impugnação** dos valores pagos indevidamente, que totalizam **R$ 114.240,54,** atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-prefeito municipal, Sr. Ludimar Novais Godoy, que poderá, caso seja de seu interesse, demandar em face dos vereadores que se beneficiaram com o recebimento das sessões extraordinárias.

13 – Coleta e transporte dos resíduos sólidos

O tópico em referência versa sobre supostas irregularidades ocorridas nos contratos n. 29/2013 e 193/2013, ambos derivados de procedimento de dispensa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos.

As inconsistências arguidas pelo corpo técnico dizem respeito à: ocorrência de suposta emergência fabricada; inexistência de balança para pesagem de materiais; sobrepreço nos contratos; falta de comprovação da prestação dos serviços, entre outras.

Em consulta ao sistema de processos deste Tribunal, observo que a contratação derivada do procedimento de dispensa n. 001/2013, do qual resultou o contrato n. 29/2013, já foi alvo de julgamento por esta Corte de Contas, tendo sido **considerada regular em suas três fases**, conforme AC02-568/2014 e RV-GMJMS-6827/2016, aprovado por unanimidade (autos TC/5836/2013).

Diante da aprovação, por parte deste Tribunal, inclusive da execução financeira do contrato, descabe qualquer controvérsia, neste processo fiscalizatório, acerca da legitimidade e regularidade dos atos praticados, uma vez que tais questões já foram decididas em procedimento próprio.

Portanto, em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, reputo prejudicado o exame do contrato n. 29/2013, neste processo, ante a perda de objeto.

De outra banda, constato que a dispensa relativa ao contrato n. 193/2013, autuada neste Tribunal sob o n. 17430/2013 ainda encontra-se em fase de instrução processual.

Logo, por questão de racionalização administrativa, entendo que a medida adequada é a extração de cópias do item 13 deste relatório e sua juntada no referido processo, para o fim de subsidiar a análise da contratação em referência.

Por fim, acolho a sugestão apresentada pelos técnicos da 6ª ICE, para o fim de determinar a juntada de cópias do item 13 deste relatório também aos autos TC/7307/2014, referente à Concorrência n. 2/2013, em que se sagrou vencedora a empresa Podium Serviços Ambientais, a mesma que foi contratada pelo município nas duas dispensas acima mencionadas.

14 – Do gasto com combustíveis

A equipe de auditoria apurou que o órgão empenhou e pagou, durante o exercício de 2013, o total de R$ 2.180.254,78 em combustíveis.

Porém, de acordo com os relatórios analíticos de abastecimentos, o consumo foi de R$ 1.876.008,70, resultando em uma diferença de R$ 304.246,08.

Em sua defesa, o gestor argumenta que os cálculos da auditoria não consideraram as anulações de empenho e eventuais rescisões que foram realizadas durante a vigência dos contratos.

Aduziu ainda que um dos pregões abertos para a aquisição de combustível (n. 73/2012) não se encontra nas dependências da Prefeitura, pois teria sido entregue ao antigo gestor, logo, não teria condições de conferir a totalidade dos valores gastos com os produtos no exercício de 2013.

Considerando que o presente achado de auditoria se baseia em informações extraídas de três pregões distintos (64/2012; 73/2012 e 18/2013), e considerando que esses três procedimentos encontram-se tramitando nesta Corte de Contas em autos próprios (autos TC/1810/2013; TC/3277/2013 e TC/9155/2013), por questão de racionalização administrativa e processual, entendo que a medida adequada é a extração de cópias do item 14 deste relatório e sua juntada nos referidos processos, para o fim de subsidiar a análise das contratações em referência.

Com isso, evita-se a prolação de decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento do gestor por uma mesma conduta.

Via de consequência, declaro prejudicada a análise do presente tópico, ante a **perda de objeto**.

16.1 - Alvará do Corpo de Bombeiros

Consta do relatório de auditoria os seguintes registros:

> *"Solicitamos à Administração os respectivos Alvarás do Corpo de Bombeiros para o prédio da Secretaria Municipal de Obras e também para o prédio da Prefeitura Municipal, entretanto, não nos foi apresentado o respectivo documento.*
>
> *Observamos ainda, que nos referidos locais não havia qualquer extintor de incêndio, item obrigatório para qualquer local público, ainda mais deste porte, sendo ainda um local com elevado nível de periculosidade, pois conta com equipamentos de solda, máquinas e veículos com combustível, além de tanques de combustíveis."*

Em resposta, o gestor informou que:

> *"Devido a mudança na legislação a emissão de laudo de vistoria pelo Corpo de Bombeiros se tornou mais rígida, sendo necessários vários projetos que podem ser executados apenas por profissionais especializados.*
>
> *O município de Ponta Porã encontrou dificuldades para a contratação desses profissionais, o que atrasou a conclusão dos procedimentos licitatórios, consequentemente não sendo liberados os laudos de vistorias.*
>
> *Assim sendo, os projetos exigidos pelo Corpo de Bombeiros como o de centrais de gás e anti-incêndio/pânico em todos os prédios da Prefeitura, foram licitados*

e encontram-se em fase de execução conforme Processo Administrativo 8894/2015 - Pregão Presencial 0032/2015 e Processo Administrativo 13.205/2015 - Pregão Presencial 54/2015.

No tocante aos extintores de incêndio nos prédios pertencentes ao município, estão sendo tomadas as providências necessárias para a aquisição dos mesmos."

As justificativas ofertadas apenas reforçam o achado de auditoria no sentido de que os prédios públicos de Ponta Porã não oferecem a segurança necessária aos servidores e demais frequentadores dos locais.

Ademais disso, o gestor não apresentou cópia dos processos administrativos referidos na defesa, de modo que não há como aferir, com a certeza que o caso reclama, quais as providências adotadas pelo município para a solução dos problemas elencados no presente relatório de auditoria.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

16.2 – Licença ambiental

A equipe de auditoria apontou: *"Falta de licença ambiental para os locais onde são armazenados combustíveis para uso do município conforme Resolução n. 273 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA."*

Acerca do registro, o jurisdicionado não se manifestou, razão pela qual **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

18 – Do inventário de bens móveis e imóveis

O presente tópico versa sobre a inexistência do inventário de Bens Móveis e Imóveis.

Tal matéria já foi objeto de discussão no Balanço Geral do município, exercício de 2013 (autos TC/2918/2014), cujo voto pela rejeição das contas, de minha relatoria, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Casa.

Logo, como forma de evitar a prolação de decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento por uma mesma conduta, **declaro prejudicada** a análise do presente item, ante a **perda de objeto.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 27/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

5.2 – Dos contratos não encaminhados

5.3 – Dos contratos ou instrumentos hábeis irregulares

7.1 – Despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório

11.3 – Dos contratos temporários

11.4 – Dos cargos de provimento em comissão

12 – Ilegalidade no pagamento de sessão extraordinária aos vereadores

16.1 – Alvará do Corpo de Bombeiros

16.2 – Licença ambiental

2 - pela aplicação de multa ao Senhor Ludimar Godoy Novais, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela **impugnação** da importância de **R$ 114.240,54 (cento e quatorze mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, referente aos pagamentos com sessões extraordinárias aos vereadores de Ponta Porã. Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. Ludimar Godoy Novais, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela **recomendação** para que o atual gestor do órgão adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno;

6 - pela extração de cópias das fls. 61 à 79 e 392 à 1021 deste Relatório e sua juntada aos TC/17430/2013 e 7307/2014;

7 - pela extração de cópias das fls. 80 à 83 deste Relatório, e sua juntada aos autos TC/1810/2013; TC/3277/2013 e TC/9155/2013;

8 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013, fiscalizados na Auditoria nº 27/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar dos Santos Godoy, com aplicação de multa, impugnação de valor e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-SKG

SETAC. KBV/ARP